



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031522-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado LEANDRO BRITO DA CONCEICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43170

AGRV.N°: 2031522-40.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGTE.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

AGDO.: LEANDRO BRITO DA CONCEIÇÃO.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu o arresto executivo via SISBAJUD e RENAJUD, em nome do executado/agravado, tendo em vista a ausência de citação do executado – Procedência do inconformismo – Considerando que o banco agravante tentou localizar o devedor, sem sucesso, possível a aplicação do art. 830, CPC, permitindo o arresto – Ademais, diligência que pode ser realizada ainda que sem a citação do devedor ou, sem prévia realização de diligências administrativas – A fim de dar efetividade à execução, não há como negar ao credor o direito de buscar a satisfação de seu crédito, apenas porque frustrada tentativa de citação - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão de fls. 187 (autos originários), que em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido do banco de arresto executivo de ativos financeiros/bens de titularidade do executado.

Sustenta o banco que a presente demanda surge da Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, no dia 17/04/2023, onde concedeu um crédito ao agravado no valor líquido de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), que deveria ser pago em 60 prestações de R\$ 538,54 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), cada uma, cujo vencimento da primeira estava previsto para o dia 16/07/2023 e da última para o dia 18/06/2028, destinado à aquisição de um

bem de consumo gravado como garantia real fidejussória da presente C.C.B. O agravado deixou de honrar com as parcelas que contraiu voluntariamente com intuito de adquirir seu objeto de desejo a partir de 18/10/2023, parcela 04 de 60. Inadimplente, houve ajuizamento da presente ação, com três tentativas de citação, fls. 160, 178 e 179, constando na primeira certidão lavrada pelo meirinho que o executado teria se mudado do endereço por ele informado no momento da celebração do contrato sem preocupar-se em avisar a financeira. Ainda, é válido mencionar que houve pedido de expedição de ofícios a fim de localizar outros possíveis endereços do agravado à fl. 164, que veio a ser indeferido pelo juízo. No caso concreto é notória a postura temerária do agravado, que deve, não paga e nem se apresenta para dar satisfação, não podendo tal atitude ser prestigiada pelo Judiciário. Plenamente possível atos de constrição antes da citação para resguardar direito do credor, ademais, não é incomum, somente após tais atos a parte comparecer nos autos para uma eventual composição, assim, além de resguardar direito é mais efetivo. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, para reconhecer a legitimidade do pedido, determinando o prosseguimento da execução até total satisfação do crédito, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (fls. 01/06).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária sem advogado constituído nos autos.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão

hostilizada:

"Vistos.

O pedido de arresto não comporta acolhida. Enquanto não houver tentativa de citação pessoal em todos os endereços, que deverão ser diligenciados por meio dos sistemas eletrônicos de pesquisas disponíveis, bem como por meio de consulta a concessionárias de serviços públicos, não cabe o arresto de bens do devedor, que somente é possível se o oficial de Justiça não encontrar o executado nos endereços disponíveis (Código de Processo Civil, art. 830).

Por ora, visando a assegurar seu crédito, o exequente poderá lançar mão da averbação de certidão de recebimento da execução, referida no art. 828 do Código de Processo Civil.

Requeira o credor o que entender. No silêncio por mais de 30 dias, intimem-se o credor pessoalmente (por A.R.), e seu advogado (pelo DJE), para dar andamento ao processo no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int." (fls. 187, autos originários).

Em ação de execução, frustrada a tentativa de citação do devedor (cf. fls. 160, 178 e 179, autos originários), o credor requereu o arresto de ativos financeiros/bens de titularidade do agravado, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Respeitado o entendimento do magistrado 'a quo', a decisão agravada deve ser reformada.

Com efeito, a regra do art. 830 do Código de Processo Civil, dispõe, de modo objetivo, que o oficial de justiça, "*não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*".

Nesse contexto, nada tem de ilegal o arresto de bens/ativos financeiros do executado, com o fulcro de garantir o juízo na execução, de acordo com a disciplina legal do citado art. 830, combinado com o art. 854 do citado Código (antigo art. 655-A).

O primeiro dispõe sobre o arresto pré-penhora, autorizando que a execução seja garantida mesmo antes da citação, e o segundo autoriza expressamente o uso do instrumento do bloqueio 'on line'.

A execução visa satisfação de crédito líquido e certo, o que requer agilidade, tudo a justificar a medida requerida ao juízo 'a quo'.

Nesse sentido, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO
NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO.
ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA.
CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O
ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO
ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO.**

**1. O arresto executivo, também
designado arresto prévio ou pré-penhora, de**

que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia).

3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem" (STJ, REsp 1.370.687/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013) (g.n.)

E, também recentes julgados desta Corte:

"Agravo de instrumento contra r. decisão que denegou o arresto de bens. Executados não localizados nos endereços declinados no título executivo. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos dos artigos 300 e 301 para o deferimento do arresto, ante a ausência de previsão legal que vincule o ato de constrição à comprovação, pelo exequente, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Outrossim, a lei não impõe o prévio

exaurimento das formas de citação para se efetuar o arresto, conforme a disciplina dos artigos 830 e 854, ambos do Código de Processo Civil. Elementos suficientes nos autos que indicam a frustração da solvência do crédito. Execução que se processa no interesse do credor. Prestígio à efetividade das decisões judiciais e rápida solução do litígio. Admissibilidade do arresto, a ser formalizado na origem. Recurso provido". (TJSP AI 2215526-33.2016.8.26.0000 Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior - 15ª Câmara de Direito Privado j. 07/02/2017).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO "ON LINE" - EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS Não tendo sido localizados os devedores para citação, permite-se o arresto dos bens, podendo a constrição recair sobre dinheiro e ativos financeiros (art. 653, CPC/1973; art. 830, CPC/2015) - A constrição de dinheiro atende não só o direito da parte, mas principalmente aos princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, que devem nortear a atividade judiciária desenvolvida no procedimento executivo, evitando atos como avaliação e impugnação ao respectivo valor, custo de registro no cartório imobiliário e editais, incidentes na fase de expropriação, incerteza quanto à existência de licitantes na hasta pública, oposição de embargos de

terceiros etc. - Além disso, a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 797, CPC/2015) - Princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo - Requisição de informações mediante consulta aos sistemas "INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD" visando à localização de bens dos executados - Admissibilidade - Agravante que não alcançará o desiderato sem a intervenção do Poder Judiciário - RECURSO PROVIDO" (TJSP AI 2233371-78.2016.8.26.0000 Rel. Des. Sérgio Shimura - 23ª Câmara de Direito Privado j. 01/02/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - Decisão indeferiu pesquisa de bens das executadas via Bacenjud, Renajud e Infojud Possibilidade Arresto online com fundamento no art. 830 do NCPC quando frustrada a tentativa de citação do executado, assegurando-se assim a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial Aplicação do disposto no art. 854 do NCPC Realização de pesquisas de bens via Renajud e Infojud visam igualmente conferir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional Precedentes do STJ Recurso provido". (TJSP AI 2213646-06.2016.8.26.0000 Rel. Des. Francisco Giaquinto - 13ª Câmara de Direito Privado j. 10/01/2017).

"Execução de título executivo

extrajudicial Penhora Pesquisa de bens - Executados não citados. A fim de dar efetividade à execução, não há como se negar ao credor o direito de buscar a satisfação de seu crédito através de penhora e pesquisa de bens em nome dos executados, apenas porque frustrada tentativa de citação. Recurso provido" (AI nº 2226959-29.2019, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Itamar Gaino, julg. 25/11/2019).

Saliente-se, ainda, que o artigo 830 do Código de Processo Civil não exige o esgotamento das tentativas de localização do devedor para autorizar a realização da pré-penhora, bastando que ele não tenha sido encontrado para ser possível a adoção da medida.

Levando-se em consideração que, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução se realiza no interesse do credor, é de se reconhecer que estão presentes os requisitos do artigo 830, pela aplicação do disposto no artigo 854, ambos do Código de Processo Civil, justificando-se o acolhimento do pedido formulado.

Como é cediço, no processo de execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo, repita-se, porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor, posto detentor de direito líquido e certo, não restando configurado nenhum abuso ou ilegalidade na constrição pretendida.

Ante o exposto, a reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hostilizada, é medida que se impõe.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto, para permitir o arresto pretendido pelo banco exequente.

JACOB VALENTE

Relator